

## SETOR DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO

### RECOMENDAÇÃO Nº 004/2023

**Interessado: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGENS DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO - SC**

Atendendo a demanda deste município, através do DMER, realizamos estudo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, regulamentos da Nova Lei de Licitações nº 14.133 e instruções da esfera federal, visando orientar sobre a legalidade na contratação de **empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores com fornecimento de serviços e peças**. O Tribunal de Contas de Santa Catarina tem entendimentos vigentes, porém com uma visão ainda não voltada a nova visão da Lei 14.133/2021, portanto passível de sua aplicabilidade, conforme abaixo demonstrado nos prejulgados 597/98 e 803/99:

#### **PREJULGADO TCE/SC Nº 597/1998**

*Ressalvados os casos especificados na legislação, a aquisição de peças e a contratação de serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários deve ser precedida de licitação. A operacionalização das licitações deve se dar de acordo com as características e peculiaridades de cada órgão/entidade, observando-se a legislação. A contratação dos serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários pode se dar através de diversas licitações, uma para cada necessidade (observando-se a modalidade adequada para o conjunto das licitações), incluindo-se ou não o fornecimento das peças, ou, através de licitação cujo contrato contemple o regime da empreitada por preço unitário, incluindo-se todos os serviços necessários, e utilizando-se da relação do preço homem/hora para a remuneração, sem o fornecimento de peças. A aquisição de peças pode se dar juntamente com a contratação dos serviços, na forma do parágrafo anterior, ou através de processo licitatório específico, ou ainda, mediante a utilização do sistema de registro de preços. 597 Origem: Departamento de Estradas de Rodagem Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior Processo nº: TC0222600/82 Parecer: COG-517/98 Sessão:04.11.1998*

#### **PREJULGADO Nº 803/1999**

*1. Ressalvados os casos especificados na legislação, a aquisição de peças e a contratação de serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários deve ser precedida de licitação, operacionalizadas conforme as características e peculiaridades de cada órgão/entidade, observando-se a legislação. 2. A contratação dos serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários pode se dar da seguinte forma: a) através de diversas licitações, uma para cada necessidade (observando-se a modalidade adequada para o conjunto das licitações), incluindo-se ou não o fornecimento de peças; b) através de licitação cujo contrato contemple o regime da empreitada por preço unitário, incluindo-se todos os serviços necessários, e utilizando-se da relação do preço homem/hora para a remuneração, com fornecimento de peças pelo órgão/entidade contratante; c) através de licitação, conforme item anterior, com o fornecimento de peças pelo*

*contratado, sem exclusividade, com prévia aprovação do órgão/entidade contratante do orçamento das peças a serem substituídas. 3. A aquisição de peças pode ser operacionalizada: a) juntamente com a contratação dos serviços, na forma do item anterior; b) através de processo licitatório específico; c) mediante a utilização do Sistema de Registro de Preços; d) excepcionalmente, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 9.648/98. 803 Departamento de Estradas de Rodagem Conselheiro Antero Nercolini TC0605701/99 COG-465/99 326/2000 20.03.2000*

Nos prejulgados acima, segundo o entendimento TCE/SC, percebe-se há legalidade na contratação de empresa especializada para a realização de manutenção preventiva e/ou corretiva de veículos e máquinas e pode ser realizada com fornecimento de serviços e peças, aplicando-se a modalidade de licitação mais adequada.

No que se refere a utilização de tabelas referenciais com licitações na modalidade de julgamento “**menor desconto**”, não existe no TCE/SC um entendimento mais recente sobre a matéria, em especial na utilização desta modalidade, utilizando-se como referência tabelas de fabricantes e/ou montadoras para “**tempo padrão de reparos**” (homem/hora) ou de “**preços oficiais de peças e acessórios novos e genuínos**”.

No entanto, a aplicação desta modalidade de julgamento vem contemplada de forma mais clara na nova Lei de Licitações – 14.133/2021, especificamente no inciso XLI – Art. 6º.

No tocante a esta forma de julgamento, o Governo Federal publicou a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, que “**Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**” (esta IN aplica-se aos municípios quando da utilização de recursos da União).

Observamos que esta prática com o uso de tabelas padrão vem sendo utilizada com frequência em licitações deste tipo de objeto, utilizando julgamentos por “**maior desconto**” ou “**menor taxa de administração**”, como é o caso observado em Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2020 do próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina, que se utiliza da tabela AUDATEX para parâmetro de preços.

Para os serviços, muitos órgãos levam em conta uma tabela “tempária”, que define o tempo-padrão para cada serviço de cada modelo.

Um exemplo de tabela “tempária”:

<http://www.sindicatodaindustria.com.br/noticias/2013/09/72,24502/confira-tabelas-de-tempo-de-servicos-do-setor-de-reparacao-automotiva.html>

Considerando não haver entendimento atualizado da matéria por parte do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando os prejulgados do TCE/SC em vigor;

Considerando a regulamentação da Lei 14.133/2021;

Considerando os apontamentos feitos por esta Assessoria, orientamos para que o município realize a interpretação da matéria e emita pareceres através de seus órgãos de controle quando do lançamento de processos licitatórios.

Chapecó/SC, em 11 de maio de 2023.

**CARLOS ROBERTO NIEC**

Assessor Contábil e de Controle Interno

AMOSC – Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina.